


Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Ref.: Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 223 / Portaria Conjunta
GP/GCR/GVCR n. 11

Ementa: Constitucional e Administrativo. Agente Público. Direito à
saúde. Coronavírus. Transmissão em larga escala. Retorno do
expediente. Audiências Semipresenciais. Exposição desnecessária.
Teletrabalho. Fornecimento de EPIs.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG,**
CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, à Rua
Euclides da Cunha n. 14, bairro Prado, CEP 30.411-170, por sua Coordenação
Geral, com fundamento nos artigos 56¹ da lei 9784/99 e 22, II, 'b' do Regimento
Interno deste Tribunal , apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo
a remessa dos autos ao Órgão Especial do Tribunal para que modifique a
decisão recorrida, no termo das razões recursais inclusas** com base nas razões
que se seguem.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020.


Celio Izidoro Rosa
Coordenador Geral do SITRAEMG

¹ Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Excelentíssimos Srs. Desembargadores do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte – MG

Ref.: Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 223 / Portaria Conjunta
GP/GCR/GVCR n. 11

Ementa: Constitucional e Administrativo. Agente Público. Direito à
saúde. Coronavírus. Transmissão em larga escala. Continuidade do
expediente. Exposição desnecessária. Teletrabalho. Fornecimento
de EPIs.

Recorrente: SITRAEMG

Recorridos: Exmo. Des. Presidente, Exma. Desa. Corregedora e
Exma. Desa. Vice-Corregedora

1. DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega servidores vinculados a esta Administração e age em favor da categoria para que, ao revés do que determinam as Portarias GP/GCR/GVCR n. 223 e n. 11, seja mantido o teletrabalho (*home-office*) para todos os substituídos, e que sejam dispensados do comparecimento no órgão aqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável, senão, ao menos que sejam urgentemente fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários à segurança das suas atividades durante o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

É que, diante de ambas as portarias acima indicadas, publicadas no dia 3 de setembro de 2020, a categoria retornará a uma rotina de trabalho que lhe impõe severo e desnecessário risco à saúde, posto que, sem prejuízo à quantidade e à qualidade dos serviços, deveriam fazer as suas tarefas à distância ou serem liberados, sem discricionariedade dos gestores para escolherem quais atividades seriam realizadas à distância.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo² da

² Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas

categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;³ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “*decorrentes de origem comum*”;⁴ hipóteses que, indistintamente, legitimam extraordinariamente a entidade ao requerimento, conforme autoriza a Constituição da República, nos termos do artigo 8º, III, que lhe atribui “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Assim diz a Lei 9.784/99:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. (...)

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o

ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

3 A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

4 Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a* sentença de procedência ou improcedência.”

vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Considerando-se, portanto, a publicação de ambas as portarias no dia 3 de setembro de 2020, temos que o prazo, acima assinalado, termina no dia 12 de setembro do mesmo ano. No entanto, esta data se trata de um sábado, e, portanto, o prazo findar-se-á no dia 14 de setembro de 2020, segunda-feira.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Sobre a Pandemia de Covid-19 e necessidade do teletrabalho

Em que pese ser pública e notória a gravidade da doença, sem tratamento pontual e definitivo, com orientação da Organização Mundial da Saúde para o não contato com o público e aglomerações⁵, e com o preocupante reconhecimento do Ministério da Saúde de que “não existe tratamento específico para infecções causadas por coronavírus humano”⁶, aos substituídos é determinado o retorno às suas atividades nos órgãos, sendo obrigados a se deslocarem por variados trajetos para chegar ao trabalho, passando por pessoas de procedências desconhecidas, além da proximidade com colegas durante o expediente, o que deverá agravar o quadro de transmissão do vírus.

Os dados são alarmantes. Segundo informações resumidas abaixo apresentadas pelo Ministério da Saúde, é exponencial o crescimento das infecções, inclusive com comprovação de transmissões comunitárias, sendo que já temos mais de 4 milhões de casos e 128 mil mortes:

Covid-19: Brasil tem 128,5 mil mortes e 4,19 milhões de casos⁷

Número de pessoas recuperadas chegou a 3,453 milhões

O Brasil chegou a 128.539 mortes em função da covid-19. Nas últimas 24 horas, foram registrados 1.075 óbitos. Ontem, o painel marcava 127.464 óbitos. Os dados estão no Boletim Epidemiológico da Covid-19 do Ministério da Saúde, apresentado em entrevista coletiva por gestores da pasta hoje (9). De acordo com o boletim, 616.014 pessoas estão em acompanhamento e outras 3,453 milhões já se recuperaram do novo coronavírus.

Entre ontem e hoje, as secretarias de saúde acrescentaram às estatísticas do painel do Ministério da Saúde, 35.816 novos diagnósticos de infecção pelo novo coronavírus. Ontem, o sistema trazia 4.162.173 casos desde o início da pandemia.

Estados

⁵ Disponível em <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>>

⁶ Disponível em <<http://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>>

⁷ Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-09/covid-19-brasil-tem-1285-mil-mortes-e-419-milhoes-de-casos>>

Os estados com mais mortes são São Paulo (31.821), Rio de Janeiro (16.770), Ceará (8.604), Pernambuco (7.764) e Pará (6.280). As Unidades da Federação com menos vidas perdidas até o momento são Roraima (605), Acre (631), Amapá (675), Tocantins (762) e Mato Grosso do Sul (1.007).

Assim, não obstante as medidas normativas previstas e adotadas até então, a determinação de retorno dos servidores fará com que retornem a uma rotina de trabalho que lhes impõe severo e desnecessário risco à saúde, posto que, sem prejuízo à quantidade e à qualidade dos serviços, deveriam fazer as suas tarefas à distância, além do que não possuem os equipamentos de proteção individual adequados.

É preciso, assim, ter o maior cuidado possível com a saúde do trabalhador, vez que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Até mesmo porque “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, segundo ao artigo 196 da Constituição da República.

Tendo em vista que a saúde nos locais de trabalho é considerada pelo inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República como merecedora do mesmo conjunto de normas protetivas aos demais componentes do meio ambiente⁸, por consequência, a Administração pecou ao não observar o *princípio da precaução*⁹ que, nessa situação em que estão em jogo as vidas dos servidores, impõe a tomada imediata de todas as providências que lhes preserve a saúde.

É o que consta do preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto 2.519, de 1998:

[...] Observando também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça.

Entre a continuidade do serviço e a vida do servidor não há que se

⁸Constituição da República: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

⁹ Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

falar em ponderação, vez que o *caput* do artigo 5º estipula a precedência da “inviolabilidade do direito à vida”, razão pela qual não há como escalonar de forma homeopática as medidas de precaução, como pretende a Administração: é preciso encerrar imediatamente o contato não apenas com o público externo, mas também entre os frequentadores internos (!).

No entanto, a conciliação entre tais mandamentos é plenamente possível: se é necessário o retorno dos serviços, a continuidade do contato físico entre servidores e jurisdicionados não o é, pois pode ser adequadamente substituída pelo teletrabalho¹⁰, que não importa em perda de quantidade ou qualidade.

Bem por isso, com base nas experiências positivas com o teletrabalho, e principalmente porque o PJe massificou a informatização do trabalho no Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 227, de 2016, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, possibilitando para todas as atividades internas (como é o caso do atendimento e do trânsito interno entre servidores) com a adequação do nível de produtividade:

Art. 1º As atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, define-se:

- I – teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;
- II – unidade: subdivisão administrativa do Poder Judiciário dotada de gestor;
- III – gestor da unidade: magistrado ou servidor ocupante de cargo em comissão responsável pelo gerenciamento da unidade;
- IV – chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial, o qual se reporta diretamente a outro servidor com vínculo de subordinação.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

¹⁰ Que, segundo a Convenção OIT 177, significa: Artículo 1 A los efectos del presente Convenio: (a) la expresión trabajo a domicilio significa el trabajo que una persona, designada como trabajador a domicilio, realiza: (i) en su domicilio o en otros locales que escoja, distintos de los locales de trabajo del empleador; (ii) a cambio de una remuneración; (iii) con el fin de elaborar un producto o prestar un servicio conforme a las especificaciones del empleador, independientemente de quién proporcione el equipo, los materiales u otros elementos utilizados para ello, a menos que esa persona tenga el grado de autonomía y de independencia económica necesario para ser considerada como trabajador independiente en virtud de la legislación nacional o de decisiones judiciales;

- I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;
- II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;
- III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;
- IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário;
- V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;
- VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;
- VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- IX – respeitar a diversidade dos servidores;
- X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, nesse momento de pandemia, determinou aos Tribunais a ampla utilização do teletrabalho, conforme a Resolução 313, de 2020.

Insista-se na situação dos servidores que terão de retornar para participar das audiências semipresenciais e da abertura das varas e demais serviços do Tribunal, pois, além de desnecessária a presença física deles no órgão, não se tem notícias do fornecimento dos equipamentos de proteção individuais adequados.

É que segundo, segundo a Organização Mundial da Saúde, para os profissionais envolvidos com o público potencialmente afetado pelo Coronavírus, deveriam ser fornecidos pelos empregadores individualmente para cada trabalhador, pelo menos, máscaras, luvas, botas, óculos, vestimentas, álcool em gel, sabão e água, além de outros suprimentos de limpeza:

[...] Health worker rights include that employers and managers in health facilities:

- assume overall responsibility to ensure that all necessary preventive and protective measures are taken to minimize occupational safety and health risks;
- provide information, instruction and training on occupational safety and health, including:
 - Refresher training on infection prevention and control (IPC); and
 - Use, putting on, taking off and disposal of personal protective equipment (PPE);
- provide adequate IPC and PPE supplies (**masks, gloves, goggles, gowns, hand sanitizer, soap and water, cleaning supplies**) in sufficient quantity to healthcare or other staff caring for suspected or confirmed COVID-19 patients,

such that workers do not incur expenses for occupational safety and health requirements;

- familiarize personnel with technical updates on COVID-19 and provide appropriate tools to assess, triage, test and treat patients and to share infection prevention and control information with patients and the public;
- as needed, provide with appropriate security measures for personal safety;"

Nesse caso, incide o dever constante da Norma Regulamentadora nº 6, que impõe ao trabalhador a obrigação de fornecer o equipamento de proteção individual nessas circunstâncias¹²:

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
- c) para atender a situações de emergência.

Portanto, contra a exposição desnecessária dos servidores, especialmente com o expediente interno, impõe-se a imediata continuidade dos servidores em regime de teletrabalho, senão, para aqueles cujo trabalho à distância seja inviável, que sejam liberados de comparecer no órgão, como medida de salubridade, ou ainda que seja assegurado o prévio fornecimento de EPIs adequados.

2.2. Das responsabilidades dos gestores públicos no caso concreto

A Constituição de 1988 traz, logo em seu artigo 1º, a instituição do primado republicano, para o qual nenhuma autoridade pública - de qualquer estatura que seja - será imune a responsabilizações, em qualquer esfera. Trata-se de uma guinada legal contra o sombrio passado brasileiro de não perseguir - penal, civil ou administrativamente - aqueles gestores públicos que cometeram atos contrários ao ordenamento jurídico.

Todos bem sabemos do nosso triste passado - ainda presente - de impunidade para algumas figuras, em detrimento de outras. E, como também é sabido, a leitura que se deve fazer do princípio republicano é expansiva, no sentido de que só se admite a não responsabilização de agentes públicos em situações excepcionais e devidamente justificadas.

¹¹ Disponível em <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/who-rights-roles-respon-hw-covid-19.pdf?sfvrsn=bcabd401_0>

¹² O Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 também elenca em seus itens A, B, D, F, G e H os mesmos itens recomendados pela Organização Mundial da Saúde.

Por uma questão de hierarquia e de lógica do próprio sistema constitucional, as exceções são apenas aquelas constitucionalmente previstas, não sendo dado nem mesmo ao poder constituinte derivado decorrente o estabelecimento de novas situações excepcionais que criem blindagens *a priori* à responsabilização de agentes.

Dando maior densidade ao primado constitucional republicano, o art. 37 da Constituição assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**.

A leitura é clara no sentido de que a relação de responsabilização se dá em duas etapas: **(i)** na primeira, a relação entre administrado lesionado e Administração lesionante é solucionada na medida em que esta responde objetivamente (regra geral, pois bem se sabe da exceção de responsabilidade pelo risco integral - situação ainda mais excepcional e abrangente) pelos prejuízos causados àquele; e, **(ii)** na segunda, a relação entre Administração lesionante e agente público responsável pela lesão é solucionada na medida em que este responde subjetivamente em ação regressiva movida por aquela, em casos em que se comprove dolo ou culpa do agente.

Ou seja, a baliza constitucional busca proteger o cidadão-administrado em duas vertentes: **(i)** a *primeira* é a vertente direta, segundo a qual a Administração ressarcirá os prejuízos que causou ao particular de modo objetivo, sem que seja necessária a demonstração de qualquer espécie de dolo ou culpa do Estado. Em uma leitura *prima facie*, essa etapa da proteção seria suficiente ao cidadão-administrado, que se veria ressarcido de eventuais prejuízos sofridos pela atuação *errada* do Estado-administrador.

Contudo, uma leitura mais apurada, e partindo da dinâmica constitucional balizada pelo primado republicano, chega-se à **(ii)** *segunda*, que é uma vertente de proteção indireta, segundo a qual a Administração precisará buscar o regresso da responsabilização junto ao agente público responsável pelo dano, caso ele tenha atuado com dolo ou culpa na situação lesionante. Essa etapa de proteção do cidadão é extremamente importante para que se evite qualquer pretensa tentativa de socializar os riscos e os prejuízos de uma atuação disfuncional (dolo ou culpa) dos agentes públicos.

Um exemplo atual simples, porém, paradigmático, serve a demonstrar o dúplice vértice da proteção estatal. Imagine-se a situação de que um agente público, ao especificar requisitos técnicos para aparelhos respiradores a serem adquiridos por determinado ente federado, não tenha estabelecido de modo adequado os padrões sanitários mínimos para o aparelho em questão.

O erro só é percebido quando o aparelho está em uso em um paciente, mas, por sua disfunção operacional, não serve para manter a vida do cidadão. Nesse caso, é evidente que o Estado responderá civilmente pelos danos causados ao particular (à sua família). E, além disso, caso consiga demonstrar que o agente público responsável agiu com culpa - segundo o texto constitucional, pode ser grave ou simples -, o Estado poderá mover ação regressiva para que o agente público arque com os prejuízos *em abstrato* e *em concreto* da compra equivocada.

Isso se dá, inclusive, no caso das portarias anteriormente indicadas, em que este Eg. Tribunal determina o retorno dos servidores à atividade, colocando-os em posição de desvantagem face a magistrados¹³, traz-lhes desnecessário risco à saúde, que deve ser minimizado a todo custo, sob pena de responsabilização dos gestores que determinaram o citado retorno.

Frise-se que a recomendação para retorno às atividades presenciais só se dá após duas semanas da chamada “Bandeira Verde” e a demonstração de que novos casos de contágio estão em queda na respectiva localidade. Dessa forma, determinar o retorno às atividades presenciais em “Bandeira Amarela” já representa a assunção de um risco desnecessário por este Eg. TRT da 3ª Região.

Além disso, como se pode ver dos atos normativos combatidos, serão fornecidos somente álcool gel para quem tiver de ir às sedes do Tribunal, além de protetores faciais para quem tiver de atender ao público, mas não há a previsão de fornecimento de máscaras ou luvas, por exemplo, e nem há notícia acerca da implantação das necessárias barreiras de acrílico nas varas, balcões e setores de atendimento.

Portanto, requer-se, uma vez mais, a manutenção dos servidores em teletrabalho, e, caso não seja possível, sejam-lhes fornecidos todos os equipamentos de proteção individual, não somente os protetores faciais e álcool gel, conforme previsto nas portarias recorridas, sob pena de responsabilização dos gestores que expuseram seus subordinados à atual situação de risco sanitário.

¹³ Art. 18. Terão prioridade para o trabalho remoto:
I - magistrados e servidores com deficiência física; e
II - servidores e estagiários com filhos de até 12 (doze) anos de idade.

4. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Apesar de não ser a praxe no processo administrativo, a lei 9.784/99 autoriza a atribuição de efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Veja-se que, pelo fato de o recorrente estar atuando em favor dos servidores que já teriam de retornar ao trabalho presencial no dia 14 de setembro de 2020, já se justifica a atribuição do efeito solicitado.

Mais do que isso, como sublinhado antes, já temos mais de milhões de casos de Covid-19 no Brasil, e mais de 128 mil mortos, o que também justifica a necessária cautela ao se retornar ao trabalho presencial.

Portanto, demonstra-se perfeitamente cabível, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, a atribuição de efeito suspensivo a este recurso, razão pela qual é o que requer o SITRAEMG.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, em favor dos substituídos, pede o provimento deste recurso para que sejam alteradas as portarias conjuntas GP/GCR/GVCR n. 223 e 11, ambas do dia 3 de setembro de 2020, determinando-se:

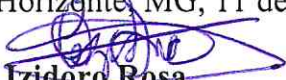
(a) a imediata continuidade do teletrabalho (*home-office*) para todos os substituídos, inclusive para os servidores que atuam em regime de plantão, e que dispense do comparecimento no órgão aqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável ou não recomendável, enquanto não for cessado o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19);

(b) a garantia de que os serviços presenciais retornem apenas nas localidades que estiverem com a chamada “bandeira verde” por duas semanas consecutivas e ininterruptas, bem como com indicação e quedas de novos casos de infecção;

(c) sejam incluídos no grupo de risco, e nos preferenciais para fazer teletrabalho os servidores que convivam com pessoas que pertencem ao grupo de risco;

(d) *sucessivamente*, caso seja mantido o retorno dos servidores, da forma que determinado, que lhes sejam fornecidos, ao menos, máscaras, luvas, botas, óculos, vestimentas, álcool em gel, sabão e água, bem como barreiras de acrílico para a seção atermiação, balcões e salas de audiências, além de outros suprimentos de higiene e limpeza, de forma imediata e constante, com qualidade e perfeitas condições de uso.

Belo Horizonte, MG, 11 de setembro de 2020.


Celio Izidoro Rosa
Coordenador Geral do SITRAEMG